



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 101, DE 2014

Altera o Código de Processo Penal para prever nova modalidade de prisão preventiva: em caso de flagrante de crime de racismo ou injúria racial, como recurso pedagógico, no interesse da sociedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 312.....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º); ou

II – em caso de flagrante de crime de racismo ou injúria racial, observado o disposto no inciso II do art. 310, como recurso pedagógico, no interesse da sociedade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, propomos a criação de mais uma modalidade de prisão preventiva. A prisão cautelar tem por funções clássicas a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança na

aplicação da lei penal. A Lei nº 12.403, de 2011, acrescentou mais uma: substituir outras medidas cautelares quando descumpridas (recolhimento domiciliar, proibição de presença em certos lugares, monitoração eletrônica etc.).

Propomos uma nova função para a prisão preventiva, que seria uma espécie de sub-função da garantia da ordem pública: conscientizar a sociedade para o problema da discriminação racial. Trata-se de um cancro na sociedade brasileira, em razão de quase quatro séculos de escravidão. Os efeitos profundos do regime escravista ainda permanecem entre nós, e muitas pessoas têm se negado a adotar os valores civilizados da convivência pacífica e respeitosa, embutidos em um dos fundamentos de nosso Estado Democrático – a dignidade da pessoa humana –, previsto no art. 1º, III, de nossa Carta Política.

Infelizmente, muitas vezes, quando falham as políticas públicas, precisamos lançar mão de meios mais duros, como o direito penal, para conscientizar e embutir valores civilizados na sociedade.

O interesse da sociedade é invocado pelo Código de Processo Penal (CPP) para legitimar medidas como o sigilo do inquérito policial e a incomunicabilidade do indiciado (arts. 20 e 21). Agora ele é invocado para conscientizar o preso em flagrante por discriminação racial.

A prisão perdurará enquanto o juiz julgar conveniente, como já previsto no CPP (art. 316).

Esperamos que, com a intimidação da prisão, as pessoas procurem controlar mais suas pulsões e emoções e, ao contrário, façam prevalecer o exercício racional do respeito mútuo. É o que propõe o projeto, e para o qual chamo a atenção de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

PSB/AP

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.Texto compilado

Código de Processo Penal.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11033/2014